



Fl. nº

Proc. nº 01416/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 01416/2020 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Marta Maria de Oliveira Lopes - CPF nº 096.024.293-72
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49 – Diretor Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de maio de 2022
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara de Mello (ID 1194756).

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 622/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.01.2019, publicado no DOM nº 2369, de 07.01.2019 (ID 890718), com proventos integrais e paridade, da servidora Marta Maria Oliveira Lopes, CPF nº 096.024.293-72, ocupante do cargo de Professora, Nível II, referência 14, cadastro nº 13798, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

2. Em seu relatório inicial (ID922067), o Corpo Técnico, se manifestou nos seguintes termos:



Fl. nº

Proc. nº 01416/20©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

(...).

Por todo o exposto, propõe-se ao relator que determine a notificação do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM, sob pena de multa, para que adote as seguintes medidas:

- a) Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que a servidora Marta Maria de Oliveira Lopes, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.
- b) esclareça e promova a correção, se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, que justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade.

(...).

3. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio da Cota nº 0007/2020-GPEPSO, no qual convergiu com a unidade instrutiva (ID926058).

4. Dessa forma, foi proferida a Decisão Monocrática nº 0080/2020-GABFJFS (ID934191), a qual fixou o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta, para que o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adotasse a disposição seguinte:

(...).

- a) Apresente esclarecimentos ou comprovação por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e outros documentos idôneos, que a servidora Marta Maria Oliveira Lopes, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício de docência em sala de aula, mas também o de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, conforme entendimento do STF (ADI nº3772-2), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação, bem como esclareça e promova a correção, se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, que justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade.

(...).

5. Após notificação por intermédio do Ofício nº 0511/2020-D1ªC-SPJ, 1º.9.2020 (ID977608), o IPAM, por meio do Ofício nº 840/2020/COPREV/PRESIDÊNCIA, de 2.10.2020, protocolizado sob nº 06433/20/TCERO, pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, tendo em vista que as informações requeridas na Decisão foram solicitadas a Secretaria Municipal de Administração.



Fl. n°

Proc. n° 01416/20©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. Contudo, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, foi concedido dilação de prazo ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, por mais 15 (quinze) dias a contar da notificação da Decisão Monocrática n° 0100/2020-GABFJFS (ID958249), a fim de que promovesse o cumprimento da Decisão Monocrática n° 0080/2020-GABFJFS (ID934119). Deste modo, foi encaminhado o Ofício n° 0628/2020-D1ªC-SPJ, de 27.10.2020 (ID959719), informando sobre a dilação de prazo concedida.

7. Após, O IPAM encaminhou os documentos de forma tempestiva (pág. 01 – ID 965009) acostados às págs. 02/15 – ID964401, os quais foram enviados para análise conclusiva.

8. O Ministério público de contas, por meio do parecer n.0060-GPEPSO (ID1014252), divergiu do posicionamento adotado por esta unidade técnica, tendo em vista que um dos documentos juntados aos autos, com o fito de embasar a análise do tempo de efetivo exercício em atividade de magistério se tratava de declaração de próprio punho, registrada em cartório e assinada por duas testemunhas, não constituindo elemento hábil para efeitos de cômputo de tempo de aposentadoria especial de magistério. Nesse sentido, o órgão ministerial sugeriu a adoção das seguintes providências:

Apresente justificativa ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas pela servidora Marta Maria de Oliveira Lopes no período de 19.4.1991 a 30.9.2008, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico, conforme entendido do STF (ADI n. 3.772), sob pena de negativa de registro.

9. Pareado a manifestação do parquet de contas, o relator do processo, proferiu a Decisão Monocrática 00048/21-GABFJFS (ID1018845), determinando ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM a adoção da seguinte medida saneadora *in virbis*:

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1o, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar no 154/96:

I - Apresente justificativa ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas pela servidora Marta Maria de Oliveira Lopes no período de 19.4.1991 a 30.9.2008, na Escola Municipal E.F. Joaquim Vicente Rondon, assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico, conforme entendido do STF (ADI n. 3.772), sob pena de negativa de registro.



Fl. nº

Proc. nº 01416/20©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1aC-SPJ para: a) publicar e notificar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do decism;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

10. Posteriormente houve a expedição do Ofício n. 0282/2021-D1aC-SPJ, (ID 1020233) destinado ao Senhor Basílio Leandro Pereira De Oliveira, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência (IPAM), solicitando o cumprimento da determinação contida no item I do tópico 22 da DM 00048/21-GABFJFS, com a observância do prazo nela estabelecido. Contudo, não houve manifestação do interessado/responsável no prazo legal estipulado (ID1029039).

11. Após, fora concedido novo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decism em apreço. Todavia, por meio do Ofício n. 993/2021/PRESIDÊNCIA (ID 1067373), foi solicitado dilação de prazo, por mais 15 dias, para o cumprimento da decisão. Assim, foi proferida a DM n. 0084/2021- GABFJFS (ID1069535), concedendo a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da notificação da referida Decisão, fim de que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) promovesse o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 00048/21-GABFJFS (ID1018845).

12. Na oportunidade, foi expedido o Ofício n. 0527/2021-D1aC- (ID107083) nos termos da DM 0084/2021- GABFJFS(ID1069535), endereçado ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira, para o cumprimento da DM n. 00048/21-GABFJFS. Todavia, igualmente não houve manifestação do interessado/responsável dentro do prazo legal estipulado (IID1078498) concedendo-se novo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da Decisão.

13. Em razão de ser necessária a realização de reunião com a Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), que foi remarcada para 11.08.2021, a fim de tratar acerca das declarações de atividade de magistério emitidas pelas escolas, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0104/2021-GABFJFS (ID1081586), concedendo a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão, visando o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 00048/21-GABFJFS (ID1018845). Na ocasião, foi expedido o Ofício n. 590/2021-D1aCSPJ, nos termos definidos pela DM 0104/2021-GABFJFS.

14. Por meio do Ofício nº 1359/2021/PRESIDÊNCIA foi encaminhado nova certidão única atestada e de responsabilidade da SEMED, contendo informações de todas as escolas e períodos em que a professora Marta Maria de Oliveira Lopes exerceu, de forma exclusiva, função de magistério.

15. Após análise dos documentos apresentados, a Unidade Técnica elaborou o Relatório Técnico (ID1131769), entendeu que houve cumprimento integral das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0048/2021- GABFJFS (ID1018845), e manifestou-se pelo registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição



Fl. nº

Proc. nº 01416/20©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

16. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0137/2022-GPYFM (ID1179155), opinando pela legalidade dos atos que concederam aposentadoria à Marta Maria de Oliveira Lopes, consoante fundamentados, com consequente registro.

17. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

18. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO¹.

19. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 05 anos no cargo, para servidores do sexo feminino.

20. Quanto aos proventos, verifica-se que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que deu base à concessão do benefício, sendo integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

21. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

22. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria 622/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.01.2019, publicado no DOM nº 2369, de 07.01.2019, com proventos integrais e paridade, da servidora Marta Maria Oliveira Lopes, CPF nº 096.024.293-72, ocupante do cargo de Professora, Nível II, referência 14, cadastro nº 13798, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação –

¹ As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.



Fl. nº

Proc. nº 01416/20©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SEMED, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar à Presidência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 02 de maio 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator